



C/00598284  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.302, DE 2016**

**(Do Sr. Bacelar)**

Alterar os dispositivos legais da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da identificação dos veículos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8085/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os dispositivos legais da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, que tratam da identificação dos veículos.

Art. 2º - O artigo 115 e seu §2º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluído, ainda, os §§9º, 10º e 11º ao mesmo artigo:

"Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo MERCOSUL.

§2º As placas com o brasão da república serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República.

§9º - Complementarmente, as placas dos veículos brasileiros deverão conter um dispositivo ótico variável (holograma) com a identificação do fabricante da placa, a bandeira da Unidade da Federação e brasão do município do domicílio do emplacamento.

§10º - As placas veiculares e lacres serão produzidas por empresas credenciadas junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, e deverão apresentar códigos bidimensionais contendo números de série, a fim de permitir o controle sistêmico da produção, que deverá ser integrada ao RENAVAM, mediante regulamentação do CONTRAN.

§11º - As placas veiculares poderão conter, opcionalmente, dispositivo eletrônico (placa eletrônica) para identificação automática do veículo integrado ao SINIAV, mediante regulamentação do CONTRAN.

## JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro carece de uma atualização, no que se refere ao acordo firmado entre os países integrantes do bloco do Mercosul, que determinou a unificação das placas de identificação veicular das frotas destes países através da Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

Esse é um dos avanços do Estatuto da Cidadania do Mercosul, criado em 2010, com a meta de estabelecer uma cidadania regional, que consolide os direitos criados para os cidadãos dos países participantes ao longo de duas décadas de existência do bloco.

Assim sendo, e considerando a obrigação de o Brasil cumprir o acordo firmado, torna-se imperiosa a atualização do CTB para que garanta o cumprimento desta obrigação internacional.

Além disto, e objetivamente buscando a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV - a menores custos e de forma mais eficiente, conforme realizado em inúmeros outros países, justifica-se unificar tal sistema à placa Mercosul, conforme regulamentação do CONTRAN.

Além da alteração do caput do artigo 115 e de seu §2º, faz-se necessário a inclusão de novos parágrafos.

Justifica-se a manutenção da identificação do município de emplacamento do veículo, atualmente registrada na forma de tarjeta da placa, na nova placa padrão Mercosul para garantir a quota parte decorrente das infrações de trânsito e do IPVA dos municípios, eliminando o risco de perda de receita pelos municípios.

Reforça-se que o Acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 28/2004, em seu artigo 2º, estabelece que os Estados Partes do MERCOSUL podem adotar compromissos mais estritos sobre as matérias deliberadas pelo MERCOSUL. A

identificação do município de emplacamento se enquadra exatamente nesta discricionariedade dos Estados Parte, haja vista a legislação nacional e da dimensão continental do país.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado BACELAR – PTN/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao

registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o §4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 9º (Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....  
.....

**MERCOSUL/GMC/RES. N° 33/14****PATENTE E SISTEMA DE CONSULTAS SOBRE VEÍCULOS DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 28/04 e 53/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 08/92, 87/94, 75/97, 32/09, 53/10, 14/11 e 38/11 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que é preciso adotar as medidas necessárias à consolidação progressiva do processo de integração, no qual seja garantida a livre circulação de veículos, que facilite as atividades produtivas e, ao mesmo tempo, combatá delitos transfronteiriços.

Que a implementação da Patente MERCOSUL representa um avanço no processo de consolidação da integração regional.

Que também é necessária a implementação de um Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL para avançar na luta contra os delitos de roubo de veículos, tráfico de pessoas e narcotráfico, entre outros delitos transfronteiriços.

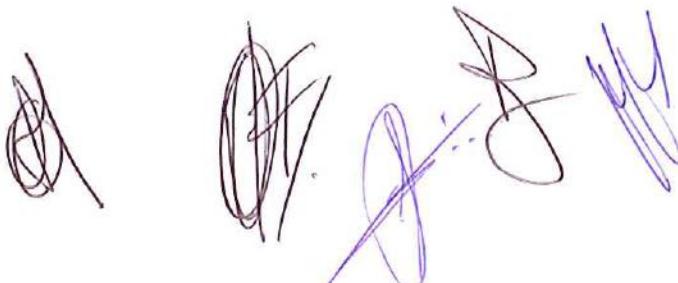
**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1º – A Patente MERCOSUL será de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos que forem registrados pela primeira vez a partir de 1º de janeiro de 2016, tornando sem efeito toda norma MERCOSUL contrária a esta Resolução.

Art. 2º – Aprovar o desenho da Patente MERCOSUL que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

A Patente MERCOSUL é equivalente à denominação da Placa de Identificação de Veículos.

Corresponde a cada Estado Parte a distribuição dos caracteres alfanuméricos da Patente MERCOSUL. A distribuição selecionada não deve coincidir com a de nenhum outro Estado Parte, a fim de que não haja obstrução e confusão em sua leitura e que permita, desse modo, aos Estados Partes identificar e fiscalizar veículos.



Art. 3º – Estabelecer os seguintes dados mínimos a compartilhar entre os Estados Partes:

- Proprietário (nome, sobrenome e documento nacional de Identidade);
- Placa;
- Tipo de veículo;
- Marca e modelo;
- Ano de fabricação;
- Número de chassi;
- Informes de roubos e furtos.

Os referidos dados serão compartilhados por meio de intercâmbio bilateral remoto com chave de acesso mediante nome de usuário e senha.

Art. 4º – O Grupo *Ad Hoc* para a elaboração e implementação da Patente MERCOSUL deverá elaborar mecanismo que garanta a proteção de dados compartilhados, no qual se detalhem as autoridades/organismos de fiscalização autorizados a consultar o Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL e se estabeleça o mecanismo operacional para a troca de informações que consta nos sistemas de dados utilizados pelos Registros de Veículos de cada Estado Parte.

Art. 5º – O sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes será aplicável quando a normativa que trata dos procedimentos acordados sobre a matéria for incorporada por, pelo menos, dois Estados Partes. A patente será exigida somente nos Estados Partes que adotarem o referido sistema.

O Estado Parte que assim o considerar conveniente poderá adotar a Patente MERCOSUL com anterioridade à data citada no Artigo 1º, desde que se encontre em condições de disponibilizar para os demais Estados Partes as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas.

Art. 6º – Os Estados Associados poderão implementar a Patente MERCOSUL e fazer parte do Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL, em conformidade com o estabelecido na Decisão CMC Nº 28/04.

Art. 7º – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XCV GMC – Buenos Aires, 08/X/14.

## ANEXO

### ESPECIFICAÇÕES DA PATENTE MERCOSUL

#### **Patente**

É o dispositivo dotado de um arranjo de sete caracteres que consta de letras e números e conforma um sequencial, gravado em alto-relevo. O referido arranjo convalida-se com os dados do Registro, emitido pela autoridade competente que autoriza a circulação do veículo nas vias públicas e privadas no âmbito nacional.

**Cor de fundo:** Branco.

#### **1. Elementos de Segurança**

Bandeira do país, emblema do MERCOSUL, marca d'água, tipo *ensure*, estampado a quente com película de segurança com efeito difrativo e onda senoidal.

#### **2. Tipo de Cor conforme o uso do Veículo**

Nota: Ver Anexo Modelo de Placa ou Patente

Uso do Veículo	Cor
Particular	Preta
Comercial	Vermelha (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C)
Oficial	Azul (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C)
Diplomático/ Consular	Dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C)
Especiais	Verde (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C)
De Coleção	Cinza Prata (Swop Pantone Grey)

#### **3. Espessura da Patente (antes do processo de gravação)**

Entenda-se como a soma das espessuras do substrato metálico, mais a película retro refletiva flexível, mais a tinta que será de 1 mm com +- 0,2 mm.

#### **4. Dimensões da Patente:**

**Para Veículos:**

Comprimento	400 mm +- 2mm
Altura	130 mm +- 2mm
Espessura	1 mm +- 0,2 mm

**Para moto veículos:**

Comprimento	200 mm +- 2 mm
Altura	170 mm +- 2 mm
Espessura	1 mm +- 0,2 mm

#### **5. Tipo de Letra:**

A Patente MERCOSUL utilizará a Fonte FE Engschrift. Caixa caractere de altura 65 mm (veículos) e 53 mm (moto veículos).

#### **6. Emblema do MERCOSUL/MERCOSUR**

É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com um tamanho de 32 mm por 22 mm para veículos e com um tamanho de 25 mm por 20 mm para moto veículos. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa. Emblema do MERCOSUL/DEC CMC Nº 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15 mm da borda esquerda, para veículos e para moto veículos a bissetriz do ângulo da patente deve coincidir com a bissetriz do ângulo do emblema.

#### **7. Bandeira do Estado Parte – MERCOSUL/MERCOSUR**

Deverá ser colocada a bandeira do país impressa na película retrorefletiva. Será desdobrada na parte do quadrante superior direito, fazendo coincidir a bissetriz da bandeira com a bissetriz principal da patente, a uma distância de 4 mm tanto da parte superior quanto do limite direito da patente. As medidas para veículos são 28 mm por 20 mm, e para motoveículos 23 mm por 16 mm. Para ambas, as arestas serão arredondadas e terá uma borda branca de 1 mm de largura.

#### **8. Faixa Azul:**

A patente deverá utilizar uma faixa azul horizontal cujo Pantone é 286 e cujas medidas são para veículos de 30 mm por 390 mm. e para moto veículos, 30 mm por 196 mm, a qual se desdobrará na parte superior da patente.



## **9. Material retrorrefletivo**

Película retrorrefletiva flexível para toda condição atmosférica consistente em elementos de lentes encerrados dentro de uma resina transparente e desenhados para a fabricação de placas ou patentes de resolução refletiva multianuais. A parte posterior da película refletiva está pré-recoberta com uma adesão sensível à pressão, com um respaldo protetor que facilita a aplicação dos substratos de placas de veículos, com um mínimo de 50 candelas.

## **10. Substrato de Alumínio (Material Base)**

O metal utilizado para a fabricação das placas será de alumínio com grossura de 1 mm com +- 0,2 mm.

## **11. Marca d'água**

Elá consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película retrorrefletiva. É possível utilizar como marca d'água o Emblema do MERCOSUL/ MERCOSUR.

## **12. Estampado a quente**

A aplicação de cor ao domínio e bordas da patente será realizada mediante transferência por calor. A película ou o *foil* de segurança a ser utilizado terá um efeito difrativo. O design do mesmo consistirá em um infinito que inclua os termos - MERCOSUL "Nome do país" MERCOSUR-, para o qual será utilizada a tipografia *Gills Sans* com uma altura de 5 mm.

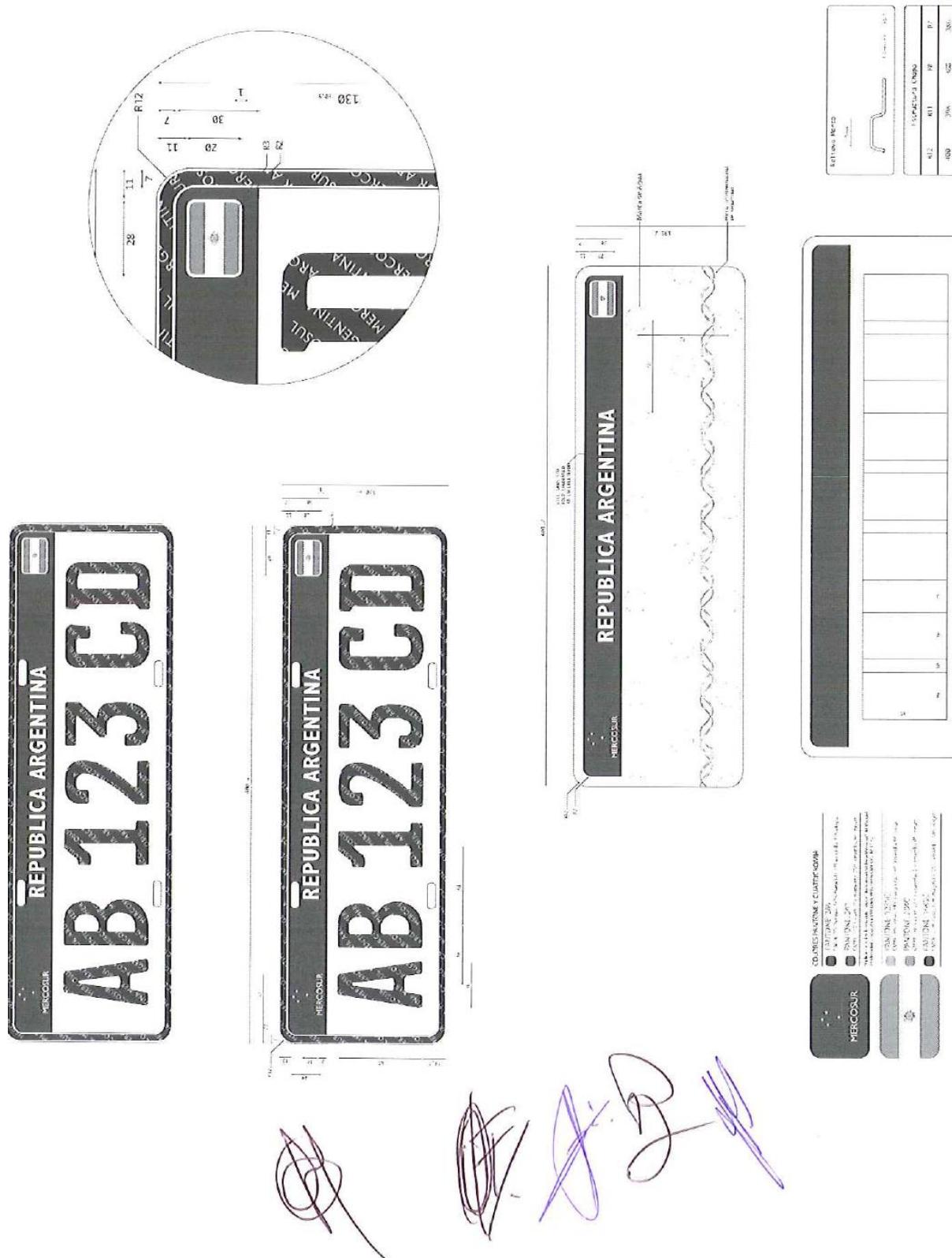
## **13. Onda Senoidal**

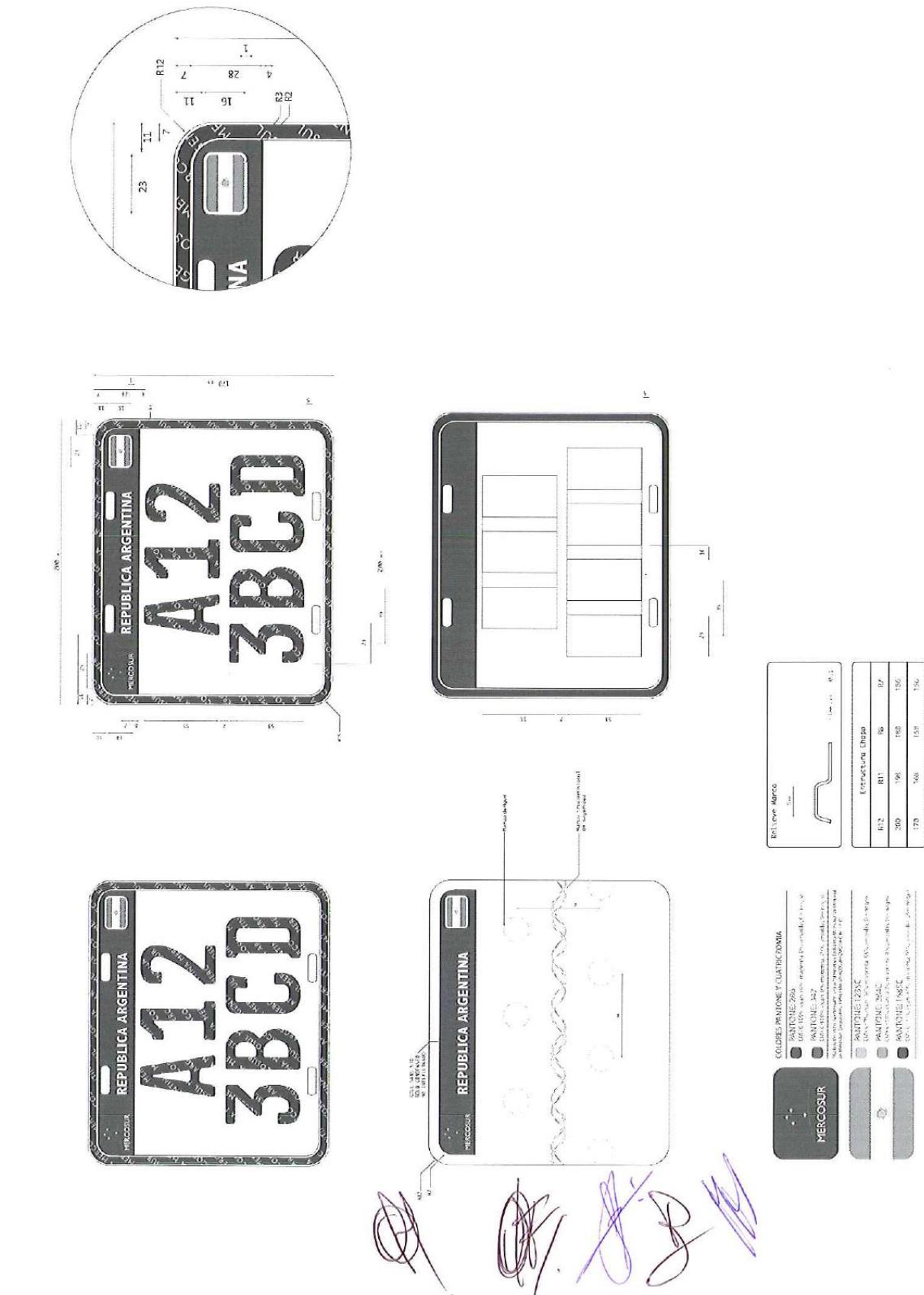
Esta medida de segurança deve estar inscrita no interior da película de segurança. Ela poderá ser utilizada de maneira horizontal ou vertical a discricionariedade de cada Estado Parte.

## **14. Protótipo da Patente:**

Aprovar o Protótipo da Patente MERCOSUL que consta como Apêndice.







MERCOSUL/CMC/DEC. N° 64/10

**ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL  
PLANO DE AÇÃO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 63/10 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que, no espírito do Tratado de Assunção, o MERCOSUL deve assentar-se sobre uma união cada vez mais estreita entre seus povos;

Que os Estados Partes do MERCOSUL implementaram uma estratégia regional de avanço progressivo e um enfoque multidimensional da integração, que contempla ações e medidas em matéria política, econômica, comercial, social, educativa, cultural, de cooperação judicial e em temas de segurança.

Que é fundamental avançar, no marco do vigésimo aniversário da assinatura do Tratado de Assunção, no aprofundamento da dimensão social e cidadã do processo de integração, com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável, com justiça e inclusão social em benefício dos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL.

Que os instrumentos adotados no MERCOSUL garantem aos nacionais dos Estados Partes e as suas famílias o gozo dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, de acordo com as leis que regulamentam o seu exercício.

Que é necessário consolidar um conjunto de direitos fundamentais e benefícios em favor dos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e estabelecer um Plano de Ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, com vistas a sua plena implementação no trigésimo aniversário da assinatura do Tratado de Assunção.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º – Estabelecer um plano de ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

Art. 2º – O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL estará integrado por um conjunto de direitos fundamentais e benefícios para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e se conformará com base, entre outros, nos seguintes objetivos oportunamente elencados nos Tratados Fundamentais do MERCOSUL e na normativa derivada:

- Implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região
- Igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL
- Igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.

Art. 3º – Com vistas a alcançar os objetivos gerais indicados no artigo 2, o plano de ação será integrado pelos seguintes elementos, os quais serão tratados nos âmbitos indicados a seguir:

**1 Circulação de pessoas**

- 1.1 Facilitação do trânsito e da circulação no espaço MERCOSUL.
- 1.2 Simplificação de trâmites, agilização de procedimentos de controle migratório, harmonização gradual dos documentos aduaneiros e migratórios.

Âmbitos:

- Reunião de Ministros da Justiça
- Reunião de Ministros do Interior
- Foro Especializado Migratório
- CCM – CT N° 2 “Assuntos Aduaneiros”

**2 Fronteiras**

- 2.1 Plena implementação e ampliação gradual das Áreas de Controle Integrado.
- 2.2 Revisão do Acordo de Recife e instrumentos correlatos.
- 2.3 Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas.

Âmbitos:

- Reunião de Ministros do Interior
- Foro Especializado Migratório
- Comissão de Comércio do MERCOSUL
- CT N° 2 “Assuntos Aduaneiros”
- Grupo Mercado Comum – Grupo Ad Hoc de Integração Fronteiriça

**3 Identificação**

- 3.1 Harmonização das informações para a emissão de documentos de identificação nos Estados Partes do MERCOSUL.
- 3.2 Inserção da denominação “MERCOSUL” nas cédulas de identidade nacionais.

Âmbitos:

- Reunião de Ministros da Justiça
- Reunião de Ministros do Interior
- Foro Especializado Migratório
- Foro de Consulta e Concertação Política
- Grupo de Trabalho sobre Assuntos Jurídicos e Consulares

- 4 Documentação e cooperação consular
  - 4.1 Ampliação dos casos de dispensa de tradução, consularização e legalização de documentos.
  - 4.2 Ampliação dos mecanismos de cooperação consular.

Âmbitos:

Reunião de Ministros da Justiça  
 Reunião de Ministros do Interior  
 Foro Especializado Migratório  
 Foro de Consulta e Concertação Política  
 Grupo de Trabalho sobre Assuntos Jurídicos e Consulares

- 5 Trabalho e Emprego
  - 5.1 Revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.
  - 5.2 Fortalecimento do funcionamento da Comissão Sociolaboral.
  - 5.3 Fortalecimento do Observatório do Mercado de Trabalho.
  - 5.4 Desenvolvimento de diretrizes sobre emprego.
  - 5.5 Desenvolvimento de plano regional em matéria de trabalho infantil
  - 5.6 Desenvolvimento de plano regional em matéria de inspeção de trabalho
  - 5.7 Desenvolvimento de plano regional em matéria de facilitação da circulação de trabalhadores.

Âmbitos:

Reunião de Ministros do Trabalho  
 Grupo Mercado Comum  
 SGT N° 10 "Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social"

- 6 Previdência Social
  - 6.1 Integração dos cadastros de informações previdenciárias e trabalhistas dos Estados Partes para fins de simplificação de trâmites, segurança das informações, formulação de políticas públicas e agilização de concessão de benefícios.
  - 6.2 Estabelecimento de um Programa de Educação Previdenciária do MERCOSUL, que incluiria a criação de um portal na Internet para facilitar o acesso a informações previdenciárias.

Âmbito:

Grupo Mercado Comum  
 SGT N° 10 "Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social"

- 7 Educação
  - 7.1 Simplificação dos trâmites administrativos para efeitos da equivalência de estudos e títulos de ensino superior.
  - 7.2 Aprofundamento do Sistema ARCU-SUL para a equivalência plena de cursos superiores no MERCOSUL.

7.3 Criação de um Acordo-Quadro de Mobilidade para a consolidação de um espaço de mobilidade (estudantes, professores e pesquisadores) e intercâmbios acadêmicos.

Âmbito:

Reunião de Ministros da Educação

8 Transporte

8.1 Criação de um sistema de consultas sobre informações veiculares acessível às autoridades competentes dos Estados Partes.

8.2 Definição de características comuns que deverá ter a Patente MERCOSUL.

Âmbito:

Grupo Mercado Comum

SGT N° 5 "Transportes"

9 Comunicações

9.1 Ações que visam a favorecer a redução de preços e tarifas para comunicações fixas e moveis entre os Países do MERCOSUL, incluindo o roaming.

9.2 Ações que visam a extensão do tratamento local para serviços de telecomunicações sem fio em zona de fronteira, sobretudo por meio do compartilhamento de redes.

Âmbito:

Grupo Mercado Comum

SGT N° 1 "Comunicações"

10 Defesa do consumidor

10.1 Criação de um Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor, composto por:

10.1.1 Sistema MERCOSUL de Informações de Defesa do Consumidor.

10.1.2 Ação regional de capacitação – Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor.

10.1.3 Norma MERCOSUL aplicável a contratos internacionais de consumo.

Âmbito:

Comissão de Comércio – Grupo de Monitoramento

CT N° 7 "Defesa do Consumidor"

## 11 Direitos políticos

11.1 Avaliar as condições para avançar progressivamente no estabelecimento de direitos políticos, de acordo com as legislações nacionais que regulamentem seu exercício, em favor dos cidadãos de um dos Estados Partes do MERCOSUL que residam em outro Estado Parte de que não sejam nacionais, incluindo a possibilidade de eleger parlamentares do MERCOSUL.

Âmbito:

Reunião de Ministros da Justiça  
Reunião de Ministros do Interior

Art. 4º – O Conselho do Mercado Comum poderá atualizar e/ou ampliar o Plano de Ação com base nas recomendações dos âmbitos mencionados no Artigo 3 e do Alto Representante Geral do MERCOSUL. A primeira revisão da implementação do Plano de Ação se efetuará na LVI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Art. 5º – O Alto Representante-Geral do MERCOSUL acompanhará o desenvolvimento do Plano de Ação e apresentará relatório de avanços nas Reuniões Ordinárias do Conselho do Mercado Comum. Para tanto, o Alto Representante-Geral do MERCOSUL poderá solicitar informação e/ou fazer sugestões aos foros do MERCOSUL mencionados no Artigo 3.

Art. 6º – Os foros do MERCOSUL mencionados no Artigo 3 elaborarão um cronograma de trabalho, de até 10 anos, para a implementação progressiva dos elementos que integram o Plano de Ação, tendo em conta os objetivos indicados no Artigo 2.

Art. 7º – O Plano de Ação deverá estar integralmente implementado no 30º aniversário do MERCOSUL. O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL poderá ser instrumentalizado por meio da assinatura de um protocolo internacional que incorpore o conceito de “Cidadão do MERCOSUL” e forme parte do Tratado de Assunção.

Art. 8º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.**

## **RESOLUÇÃO N° 537, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código

de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando o que consta do Processo nº 80000.038562/2009-10;

Considerando a necessidade de participação de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos;

Considerando a necessidade de prévia homologação dos equipamentos que irão operar no SINIAV e adequação dos sistemas informatizados do DENATRAN, o que exigirá ajuste no prazo para a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos nas Unidades da Federação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por dispositivo de identificação eletrônico denominado “placa eletrônica” instalado no veículo, subsistemas de leitura de placas eletrônicas - SLP, Equipamentos Configuradores SINIAV - ECS, centrais de processamento e sistemas informatizados.

**Art. 2º** Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque poderão ser licenciados e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a placa eletrônica de que trata esta Resolução.

§1º A placa eletrônica será individualizada e terá um número de série único e inalterável para cada veículo.

§2º Os veículos de uso bélico estão isentos desta obrigatoriedade.

§3º Os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, reboque e semirreboque terão prazos diferenciados para a instalação da "placa eletrônica", a serem divulgados posteriormente pelo DENATRAN.

**Art. 3º** O processo de emplacamento eletrônico de veículos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV será iniciado em todo território Nacional a partir de 01 de janeiro de 2016, sendo facultada a antecipação pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 4º** O processo tratado no artigo anterior seguirá cronograma a ser definido pelo DENATRAN.

**Art. 5º** Os requisitos técnicos dos elementos do sistema definidos no artigo 1º, bem como os regulamentos aplicáveis às aplicações derivadas do uso da placa eletrônica no veículos definidos no artigo 2º e seus parágrafos, serão especificados pelo DENATRAN.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONTRAN Nº 412/2012 e a Nº 433/2013.

Alberto Angerami

Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues  
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato  
Ministério da Defesa

Eduardo de Castro  
Ministério dos Transportes

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes

Djalilson Dantas de Medeiros  
Ministério da Educação

Aristeu Gomes Tininis  
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes  
Ministério das Cidades

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**Mercosul/CMC/DEC. N° 28/04  
Acordos Celebrados com os Estados Associados do Mercosul**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 14/96, 12/97, 2/98, 18/98, 23/03, 38/03, 39/03 e 18/04 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que os Acordos assinados entre o Mercosul e os Estados Associados são instrumentos relevantes para a consolidação do processo de integração.

Que é necessário estabelecer pautas orientadoras para a negociação desses Acordos, em particular no que se relaciona com a modalidade de assinatura, entrada em vigência, solução de controvérsias e eventual adesão de outros Estados Associados.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM**

**DECIDE:**

Art. 1 - Os projetos de Acordos negociados nos foros da estrutura institucional do Mercosul, entre os Estados Parte e um ou mais Estados Associados, que tenham natureza de tratados internacionais, serão assinados em um único instrumento jurídico, por ocasião das reuniões do Conselho do Mercado Comum após aprovação de seu texto por Decisão.

Os Estados Parte do Mercosul ao negociar esses acordos deverão observar o disposto na Decisão CMC Nº 20/02.

A Decisão de aprovação dos textos destes Acordos deverá ajustar-se ao modelo que consta como Anexo I da presente norma.

Art. 2 - O disposto no artigo anterior não impede que os Estados Parte do Mercosul adotem entre si compromissos mais estritos sobre a mesma matéria em instrumento diferente.

Art. 3 - Para os Estados Parte do Mercosul, os acordos mencionados no Artigo 1 terão, conforme o art. 41 do POP, caráter de acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção.

Art. 4 - Em todos os casos, deverão ser partes dos Acordos a que se refere o Artigo 1º da presente Decisão todos os Estados Parte do Mercosul e ao menos um Estado Associado.

Os Acordos deverão incluir uma cláusula com o seguinte teor:

"A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Parte do Mercosul, e a República de..... (Nome do Estado ou Estados Associados que corresponda), são partes do presente acordo".

Art. 5 - Os Acordos assinados entre os Estados Parte do Mercosul e um ou mais Estados Associados entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul.

Para os Estados Associados que tenham depositado o instrumento de ratificação com anterioridade à ratificação pelos Estados Parte do Mercosul, o Acordo entrará em vigor na mesma data que para os Estados Parte.

Para os restantes Estados Associados, entrará em vigor no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicam aos Estados que o tenham ratificado.

Os Acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

1. *"O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação".*
2. *"Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado".*
3. *"A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo".*

Se os projetos negociados nos foros da estrutura institucional do Mercosul, entre os Estados Parte e um ou mais Estados Associados não tiverem caráter de tratados internacionais, o Conselho recomendará o instrumento pelo qual os mesmos serão adotados.

Art. 6 - As controvérsias que surjam entre os Estados Parte do Mercosul sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento dos Acordos mencionados no Artigo 1 da presente Decisão, serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no Mercosul.

As controvérsias que surjam entre um ou mais Estados Parte do Mercosul e um ou mais Estados Associados sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento dos Acordos assinados entre eles, serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias estabelecido em cada Acordo.

Os Acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

*"As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Parte do Mercosul se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.*

*As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Parte do Mercosul e um ou mais Estados Associados se resolverão por (sistema que corresponda).*

Art. 7 - Nos casos em que se considere necessário, os Acordos mencionados no Artigo primeiro serão considerados Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre o Mercosul e o Estado Associado correspondente. As controvérsias que surjam entre os Estados Parte do Mercosul, de um lado, e um ou mais Estados Associados, de outro, estarão sujeitas aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no mesmo.

Esses acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

*"As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Parte do Mercosul se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul".*

*"As controvérsias que surjam por interpretação, aplicação, não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (No. XX, entre um ou mais Estados Parte do Mercosul e a República de (Nome do Estado Associado) se resolverão pelo sistema de Solução de Controvérsias previsto neste Acordo".*

Art. 8 – Os Acordos assinados pelos Estados Parte e um ou mais Estados Associados estarão abertos à adesão de outros Estados Associados.

Quando um Estado Associado apresente solicitação de adesão a um Acordo assinado entre o Mercosul e outro ou outros Estados Associados, e sempre que medeie acordo de todas as partes envolvidas, a adesão se instrumentalizará mediante assinatura de uma "Ata de Adesão" que será firmada pelos signatários anteriores do acordo de que se trate e pelos países aderentes, por ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum.

Antes de que os Estados Parte assinem a Ata de Adesão correspondente, o Conselho do Mercado Comum deverá aprovar por Decisão a adesão do ou dos Estados Associados em questão, de acordo com o modelo que consta do ANEXO II.

Art. 9 - A presente Decisão revoga, no que corresponder, as disposições das Decisões Nº 14/96, 12/97, 2/98, 38/03 e 39/03 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 10 - Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Parte, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul.

**XXVII CMC – Belo Horizonte-MG – Brasil, 16 de dezembro de 2004**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------